

JUSTIFICATIVA Nº 003/2022

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA,
EXCELENTESSIMOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS).**

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Chapadinha/MA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A proposição em apreço tem por objetivo obter, deste Colendo Legislativo, a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa parcelar os débitos da Prefeitura Municipal de Chapadinha junto ao Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC), bem como reparcelar dívidas.

Por todo o exposto, a matéria visa apenas consolidar a dívida e permitir que os saldos devedores sejam repassados parceladamente ao IPC, sendo que a garantia de pagamento sempre estará alicerçada na responsabilidade do Município, entidade perene, impassível de insolvência.

O referido parcelamento e o prazo de pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) meses estão previstos na Emenda Constitucional nº 113/2021, e a forma de correção mensal das parcelas acordadas consta nos instrumentos normativos da lavra do órgão previdenciário federal que fiscaliza a atuação do Instituto de Previdência, de modo que não é possível que seja alterado, sob pena de inviabilizar o projeto.

Por outro lado, a medida é necessária para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pelo Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 e na citada emenda constitucional, pelo regime próprio de previdência social, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da proposta, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022.

Atenciosamente,



Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha



PROJETO DE LEI Nº 003/2022.

Dispõe sobre o repartelamento e parcelamento de débitos do Município de Chapadinha/MA com seu Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapadinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou repartelamento dos débitos do Município de Chapadinha/MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/repartelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/repartelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até a referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou repartelamento, com dispensa da multa.

Parágrafo único. Em caso de repartelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou repartelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou repartelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de repartelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a

data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art.6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei por:

- I - Infração de qualquer das cláusulas do termo;
- II - Falta de pagamento de 05 (cinco) prestações consecutivas ou alternadas; e
- III - Revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação

ao FPM de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, 28 de abril de 2022.

Atenciosamente,

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha